

Quadro Comparativo

Fraudes da mesa da assembleia de voto e de apuramento

<u>LEPR</u> DL n.º 319-A/76, de 03.05	<u>LEAR</u> Lei n.º 14/79, de 16.05 /	<u>LEPE</u> Lei n.º 14/89, de 29.04	<u>LEOAL</u> LO n.º 1/2001, de 14.08
Artigo 146º Fraudes da mesa da assembleia de voto e da assembleia de apuramento distrital e geral	Artigo 158º Fraudes da mesa da assembleia de voto e da assembleia de apuramento geral		Artigo 192º Fraudes da mesa da assembleia de voto e de apuramento
<p>1 — O membro da mesa da assembleia de voto que dolosamente apuser ou consentir que se aponha nota de descarga em eleitor que não votou ou que não a apuser em eleitor que votou, que trocar na leitura dos boletins de voto a candidatura votada, que diminuir ou aditar votos a uma candidatura no apuramento, ou que por qualquer modo falsear a verdade da eleição, será punido com prisão maior de dois a oito anos.</p> <p>2 — As mesmas penas serão aplicadas ao membro da assembleia de apuramento distrital e geral que</p>	<p>1 — O membro da mesa da assembleia ou secção de voto que dolosamente apuser ou consentir que se aponha nota de descarga em eleitor que não votou ou que não a apuser em eleitor que votou, que trocar na leitura dos boletins de voto a lista votada, que diminuir ou aditar votos a uma lista no apuramento ou que por qualquer modo falsear a verdade da eleição será punido com prisão de seis meses a dois anos e multa de 20 000\$00 a 100 000\$00.¹</p> <p>2 — As mesmas penas serão aplicadas ao membro da assembleia</p>		<p>O membro da mesa de assembleia de voto ou da assembleia de apuramento que apuser ou consentir que se aponha nota de descarga em eleitor que não votou ou que não a apuser em eleitor que tiver votado, que fizer leitura infiel de boletim de voto, que diminuir ou aditar voto no apuramento ou que de qualquer modo falsear a verdade da eleição é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.</p>

¹ De € 99,76 a € 498,80 (por aplicação do DL nº 136/2002, de 16 de maio).

cometer qualquer dos actos previstos no número anterior.	de apuramento geral que cometer qualquer dos actos previstos no número anterior.		
--	--	--	--

<p style="text-align: center;"><u>LEALRAA</u></p> <p style="text-align: center;">DL n.º 267/80, de 08.08</p>	<p style="text-align: center;"><u>LEALRAM</u></p> <p style="text-align: center;">LO n.º1/2006, de 13.02</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 152º²</p> <p style="text-align: center;">Fraudes da mesa de assembleia de voto e da assembleia de apuramento geral</p> <p>1 - O membro da mesa da assembleia ou secção de voto que dolosamente apuser ou consentir que se aponha nota de descarga em eleitor que não votou ou que não a apuser em eleitor que votou, que trocar na leitura dos boletins de voto a lista votada, que diminuir ou aditar votos a uma lista no apuramento ou que por qualquer modo falsear a verdade da eleição é punido com prisão de seis meses a dois anos e multa de € 2000 a € 10 000.</p> <p>2 - As mesmas penas são aplicadas ao membro da assembleia de apuramento geral que cometer qualquer dos atos, previstos no número anterior.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 157.º</p> <p style="text-align: center;">Fraudes da mesa da assembleia de voto e da assembleia de apuramento geral</p> <p>1 - O membro da mesa da assembleia ou secção de voto que dolosamente apuser ou consentir que se aponha nota de descarga em eleitor que não votou ou que não a apuser em eleitor que votou, que trocar na leitura de boletins de voto a lista votada, que diminuir ou aditar votos a uma lista no apuramento ou que por qualquer modo falsear a verdade da eleição é punido com pena de prisão de 6 meses a 2 anos e pena de multa de € 2000 a € 10000.</p> <p>2 - As mesmas penas são aplicadas ao membro da assembleia de apuramento geral que cometer qualquer dos atos previstos no número anterior.</p>

² Redação da Lei Orgânica nº 5/2006, de 31 de agosto (renumerado pelas Leis Orgânicas nºs 5/2006, de 31 de agosto, e 2/2000, de 14 de julho - originário artigo 158º).

<p style="text-align: center;"><u>PCE</u></p>	<p style="text-align: center;"><u>LORR</u></p> <p style="text-align: center;">Lei n.º 15-A/98, de 03.04</p>	<p style="text-align: center;"><u>LEOAL</u></p> <p style="text-align: center;">LO n.º 1/2001, de 14.08</p>	<p style="text-align: center;"><u>Código Penal</u></p>
<p style="text-align: center;">ARTIGO 390.º Fraudes de membros de mesa de assembleia de voto</p> <p>O membro da mesa da assembleia de voto que apuser ou consentir que se aponha nota de descarga em eleitor que não votou ou que não a apuser em eleitor que votou, que trocar na leitura dos boletins de voto a candidatura votada, que diminuir ou aditar votos a uma candidatura no apuramento ou de qualquer modo falsear a verdade da eleição é punido com prisão de dois a seis anos e multa até cento e vinte dias.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 214º Fraudes praticadas por membro da mesa da assembleia de voto</p> <p>O membro da mesa de assembleia de voto que apuser ou consentir que se aponha nota de descarga em eleitor que não votou ou que não a apuser em eleitor que tiver votado, que fizer leitura infiel de boletim de voto ou de resposta a qualquer pergunta, que diminuir ou aditar voto a uma resposta no apuramento ou que de qualquer modo falsear a verdade do referendo é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 192º Fraudes da mesa da assembleia de voto e de apuramento</p> <p>O membro da mesa de assembleia de voto ou da assembleia de apuramento que apuser ou consentir que se aponha nota de descarga em eleitor que não votou ou que não a apuser em eleitor que tiver votado, que fizer leitura infiel de boletim de voto, que diminuir ou aditar voto no apuramento ou que de qualquer modo falsear a verdade da eleição é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.</p>	